



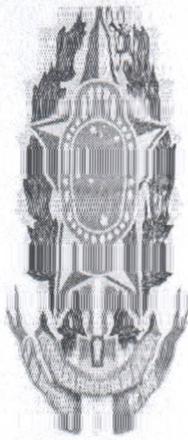
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 108/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000066/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : F R M MOREIRA – ME (BETO SOM, COMERCIO E REFRIGERACAO)

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000066/2022, no seu Valor MÍNIMO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F R M MORAIIRA – ME (BETO SOM, COMERCIO E REFRIGERACAO), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000066/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000066/2022 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim

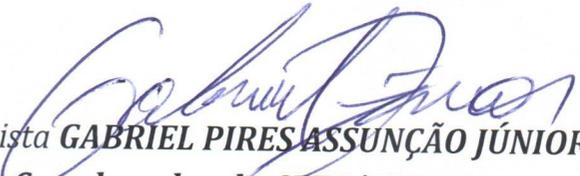


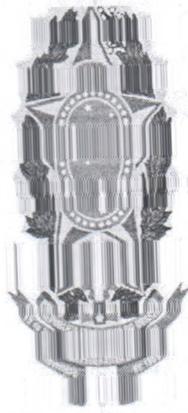
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que a decisão da CEEC em relação ao processo THE01000066/2022 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da decisão; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração, mas de maneira intempestiva; considerando que a empresa procedeu ao seu registro no Crea-PI e indicou um responsável técnico, mas não sanou completamente o fato gerador do auto de infração, pois os serviços relacionados aos contratos citados deveriam ser realizados por um engenheiro da modalidade mecânica; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado**, com multa no **valor MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



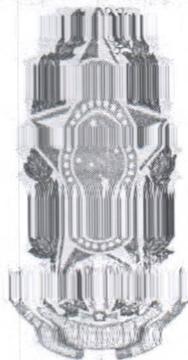
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 109/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00080640/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : MARDEM SERVIÇOS ELETRICOS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00080640/2021, no seu Valor MÍNIMO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MARDEM SERVIÇOS ELETRICOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080640/2021 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, notadamente aquelas dos Arts. 10, caput, e de seu Parágrafo único, 11 e 20; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração, mas de



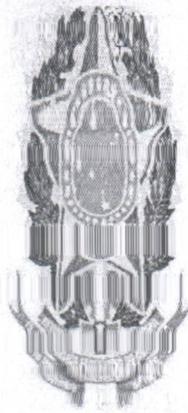
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

maneira intempestiva; considerando que a autuada regularizou a situação com o registro da empresa no CREA-PI antes da análise do recurso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



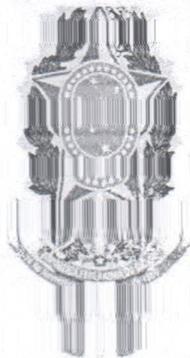
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 110/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000839/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL
NO QUADRO TÉCNICO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M DANILO M SILVA – ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000839/2020, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M DANILO M SILVA – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000839/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições do Art. 21, § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece o prazo de 10 dias para a substituição do profissional do quadro técnico após notificação; considerando que o recurso foi apresentado de maneira intempestiva, fora do prazo legal; considerando que a empresa não comprovou a regularização do fato gerador do auto de infração; considerando a recomendação da ASSTEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*pelo não conhecimento do recurso devido à sua intempestividade e pela manutenção do auto de infração com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral, devidamente corrigido conforme disposições legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado**, com multa no **valor INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 112/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000842/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL
NO QUADRO TÉCNICO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : K J FERNANDES – F. INDIVIDUAL

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000842/2020, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa K J FERNANDES – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000842/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a empresa K J Fernandes - F. Individual registrou-se no Crea-PI em 08/04/2014, habilitando-se para atuar no ramo de manutenção de equipamentos médico-hospitalares (no âmbito das atribuições de seu responsável técnico), tendo sido indicado para compor o quadro técnico dessa pessoa jurídica o técnico em manutenção de equipamentos médico-hospitalares: Marcos Kleber Fernandes Silva (início: 08-

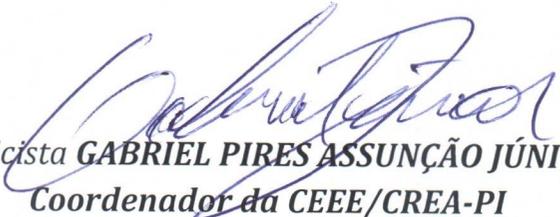


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

04-2014; fim: 20-09-2018); considerando que apesar de ter informado que esse profissional seria sócio da empresa, esse fato não foi comprovado, haja vista que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) o quadro societário é o mesmo desde 22-04-2013; considerando que para comprovar o registro no CRT, a empresa anexou cópia da TRT Cargo ou Função Nº BR20200905120, quitada em 21-12-2020, do técnico Marcos Kleber Fernandes Silva, mas não apresentou o comprovante do registro da pessoa jurídica naquele conselho; considerando que um dos documentos integrantes de um processo, a ART de Cargo ou Função, por si só, não comprova o registro de uma pessoa jurídica no conselho profissional, haja vista que o registro da empresa pode não ter sido efetivamente realizado; considerando que em <https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.phpform=PesquisarProfissionalEmprea> pôde-se verificar que o registro da pessoa jurídica K J Fernandes - F. Individual foi efetivado junto ao CRT-PI no exercício de 2021; considerando o registro da empresa no Crea-PI, verifica-se que ele se encontra ativo até a presente data, tendo sido a última anuidade quitada aquela relacionada ao exercício de 2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado**, com multa no **valor INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 114/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000043/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : M. DE JESUS DA CONCEICAO MONTEIRO

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000043/2021, no seu Valor MÍNIMO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa M. DE JESUS DA CONCEICAO MONTEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000043/2021 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004; considerando que o auto de infração objeto do processo THE-01000043/2021 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de infração, mas de

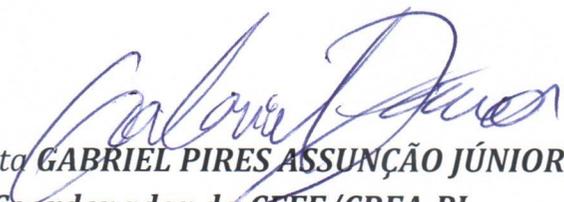


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*maneira intempestiva; considerando que a empresa regularizou o fato gerador do auto de infração ao registrar-se no Crea-PI em 19 de agosto de 2021; considerando a instrução da gerência de fiscalização com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 115/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000116/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : BRENDON C B DE CASTRO – ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000116/2021, no seu Valor MÍNIMO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BRENDON C B DE CASTRO – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000116/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando que o auto de infração objeto do processo PAR-01000116/2021 foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR) tendo assim o(a) autuado(a) tomado conhecimento da infração cometida; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa relativa ao auto de

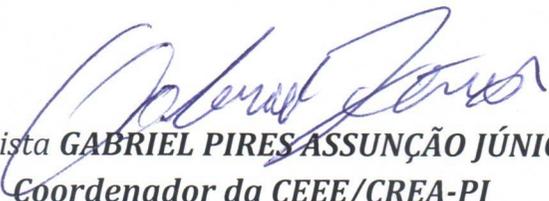


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*infração, mas de maneira intempestiva; considerando que em sua defesa a atuada informa ter sanado o fato gerador do auto de infração através da ART nº 1920210037012 registrada em 09 de julho de 2021, ou seja, fora do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 116/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000075/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : TSC TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº COR-01000075/2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa TSC TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000075/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, notadamente aquelas dos Arts. 10, caput, e de seu Parágrafo único, 11 e 20; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração, mas de maneira intempestiva; considerando

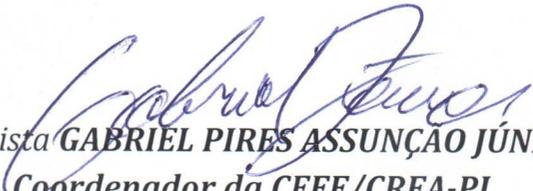


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

que a empresa alegou não ter recebido a Ordem de Serviço referente ao contrato, mas não apresentou documentos comprobatórios; considerando a recomendação da ASSTEC pelo não conhecimento do recurso devido à sua intempestividade e pela manutenção do auto de infração com a determinação do pagamento da multa no seu valor integral; considerando, no entanto, a possibilidade de arquivamento do processo com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, em respeito ao princípio da boa-fé e à não constatação pela fiscalização sobre a efetividade prévia do Contrato Pregão Presencial Nº 20/2019 - REP; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo COR-01000075/2020**, devido ao vício processual referente à não constatação pela fiscalização sobre a efetividade prévia do contrato mencionado e em respeito ao princípio da boa-fé. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 117/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000377/2019 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL
NO QUADRO TÉCNICO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CRISTINA MICHELE GONÇALVES DA SILVA – F. INDIVIDUAL

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº THE-01000377/2019, com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CRISTINA MICHELE GONÇALVES DA SILVA – F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000377/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as alegações de defesa: Empresa sem atividade/movimentação em decorrência do falecimento de sua titular ocorrido em 30/09/2018. O recurso foi apresentado por Cláudio Junior Sampaio da Silva, cônjuge da titular da empresa, conforme pode ser verificado da cópia anexa da certidão de casamento; considerando que a empresa se registrou no Crea-PI em 08-06-2015 mediante a indicação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Tec. Eletron. Cláudio Junior Sampaio da Silva (início: 08-06-2015; fim: 20-09-2018), tendo sido autuada por falta de responsável técnico em 19-08-2019; considerando o cancelamento do registro da empresa no Crea-PI deu-se em 12-09-2019; considerando que o CNPJ da empresa informa a seguinte situação cadastral: INAPTA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o processo THE-01000377/2019, com base nas disposições do art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 118/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000057/2019 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISSIONAL
NO QUADRO TÉCNICO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : FÁBIO DE O ALMEIDA – EIRELI – ME

EMENTA: 1) *Arquiva o auto de infração de nº BJS-01000057/2019, com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea* 2) *Cancela o registro da Empresa Fábio de O Almeida – Eireli e cobra o valor da anuidade pendente referente ao exercício de 2018.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FÁBIO DE O ALMEIDA – EIRELI – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000057/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO REGIONAL, MAS SEM PROFISISIONAL NO QUADRO TÉCNICO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou as seguintes alegações de defesa: 1. Que havia recebido a notificação do processo informando que se encontrava

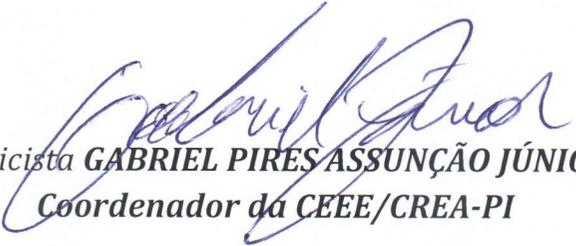


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

registrada e desenvolvendo atividades de Engenharia, mas sem Responsável Técnico; 2. Que havia solicitado cancelamento de seu registro no CREA-PI em 19 de dezembro de 2018, conforme o protocolo PRO-01007431/2018; 3. Que o pedido de cancelamento havia sido requerido visando buscar o seu registro no CFT, haja vista a promulgação da Lei Federal N° 13.639/2018 e porque possuía como Responsável Técnico uma Técnica em Telecomunicações; 4. Que até a data do protocolo do recurso o cancelamento do registro não havia sido efetivado e se encontrava em fase de registro no CRT-02, no qual indicou como Responsável Técnico um Técnico em Eletrônica; 5. Que ficou aguardando da notificação do CREA-PI quanto ao cancelamento do seu registro para a quitação de anuidade pendente; considerado que a recorrente havia protocolado o pedido de cancelamento de seu registro em 19 de dezembro de 2018, conforme o protocolo PRO-01007431/2018, o qual deixou de ser tramitado porque a Empresa não quitou de imediato o débito relativo à anuidade do exercício de 2018; considerando que até a presente data este protocolo continua em aberto e o registro da Empresa ainda continua ativo, apesar de a Empresa já se encontrar registrada no CRT-02; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo BJS-01000057/2019, com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea 2. Cancelar o registro da Empresa Fábio de O Almeida – EIRELI 3. Cobrar o valor da anuidade pendente referente ao exercício de 2018, devidamente corrigido conforme as disposições legais.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 119/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000208/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRAS/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MEGAWEB TELECOM NETWORK LTDA

EMENTA: *Arquiva o auto de infração de nº SRN-01000208/2020, por vício processual.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MEGAWEB TELECOM NETWORK LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000208/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que este Conselho lavrou o auto baseado em publicação de Extrato de Contrato, sem, contudo, ter fiscalizado/constatado no local da ocorrência a execução, de fato, do empreendimento objeto da autuação, ferindo as determinações contidas no art. 2º da Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA, o que caracteriza “vício de origem”; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita relativa ao auto de infração, de maneira tempestiva; considerando a inobservância das disposições do Parágrafo único do art. 2º da Resolução Nº 1.008, de 2004, do Confea (Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local

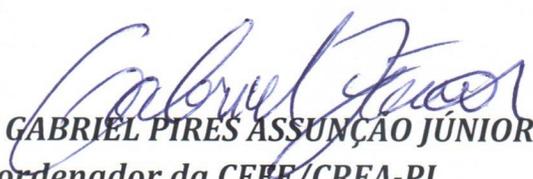


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

de ocorrência da pressuposta infração); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o processo SRN-01000208/2020, por verificar-se que houve falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: HEBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 099/2024
DECISÃO : Nº 120/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01022264/2024
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : ENG. ELETRICISTA JOSÉ MESSIAS DE FREITAS FILHO

EMENTA: *Defere o pleito, contido no processo PRO-01022264/2024 e o consequente resgate de Acervo Técnico - RAT, da ART nº 1920240045353.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-01022264/2024; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT; da ART Nº 1920240045353, registrada em 13/06/2024, referente à “4. Atividade Técnica: EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GERAÇÃO DE EMERGÊNCIA PRÓPRIA DO CONSUMIDOR; EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO; EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO”; “5. Observações: EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE GERADORES; EXECUÇÃO DE DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE ILUMINAÇÃO; EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO; NO EVENTO DO CURSO DO ALPHAVILLE QUE ACONTECE NO DIA 03/02/2024 AS 18:00 HS E ENCERROU AS 02:00 HS DO DIA 04/02/2024, COM PÚBLICO TOTAL DE 3.000 PESSOAS”. A referida ART foi anotada pelo Engenheiro Eletricista JOSÉ MESSIAS DE FREITAS FILHO, em Equipe com a ART Nº 1920240045288, anotada pelo Engenheiro Civil Felipe Carvalho de Freitas, tendo a Empresa Contratada PARADISCO PRODUÇÕES LTDA.; considerando que a Empresa PARADISCO PRODUÇÕES LTDA registrou-se no CREA-PI, tendo atualmente em seu Quadro Técnico o Engenheiro Civil Felipe Carvalho de Freitas (A partir de 15/01/2024) e o Engenheiro Eletricista JOSÉ MESSIAS DE FREITAS FILHO (A partir de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

07/06/2024); considerando que a Empresa firmou Contrato com a Associação Alphaville Teresina, em 12/01/2024, para executar os serviços de montagem e desmontagem de palco e estruturas auxiliares, bem como instalação de gerador e sistema de som e iluminação para um evento que ocorreria no período de 03/02/2024 a 04/02/2024 no interior do Condomínio, observa-se que na data da assinatura do Contrato e, posteriormente, na data da execução dos serviços a Empresa não possuía profissional habilitado neste Regional para atuar no ramo de Engenharia Elétrica, para este Contrato foi registrada a ART N° 1920240008702, em 02/02/2024, anotada pelo Engenheiro Civil Felipe Carvalho de Freitas e Posteriormente, em 13/06/2024, foi registrada a ART de Substituição à anterior, N° 1920240045288, nesta mesma data é registrada a ART N° 1920240045353, objeto do presente processo, em Equipe com a anterior; considerando que o profissional alega que já atuava como Responsável Técnico da Empresa desde 21 de dezembro de 2023 e, como a Empresa já possuía um Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA-PI, não foi registrado o Engenheiro Eletricista em questão, por falha administrativa em não saber que era necessário registrar profissionais de mais de uma modalidade; considerando que foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços entre o Engenheiro Eletricista JOSÉ MESSIAS DE FREITAS FILHO e Empresa PARADISCO PRODUÇÕES LTDA, com a vigência por prazo indeterminado a contar de sua assinatura, que ocorreu em 21/12/2023, além do Relatório Fotográfico dos serviços executados e do Atestado de Capacidade Técnica da execução dos serviços assinado pelo Presidente da Associação Alphaville Teresina, Ricardo Parentes Sampaio, pelo Engenheiro Civil João Vitor Ibiapina Gomes e pela Engenheira Eletricista Magna Rejane Rego Sousa; considerando que o Profissional somente passou a integrar o Quadro Técnico da Empresa junto ao CREA-PI em 07/06/2024 e a ART em tela tenha sido registrada em 13/06/2024, ou seja, após o término dos serviços, conclui-se que houve a efetiva participação do profissional na execução dos serviços objeto da ART N° 1920240045353, tendo em vista as provas cabíveis (Contrato de Prestação de Serviços, Relatório Fotográfico e Atestado de Capacidade Técnica); *considerando que a ART em tela foi registrada em 13.6.2024, fora do prazo de execução da obra, o que justifica o presente processo; considerando a Res. n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e*

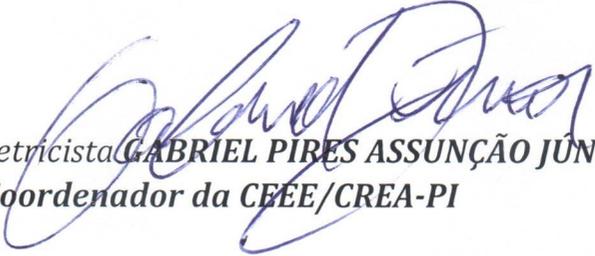


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, modificada pela Resolução n.º 1.139/2023; considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com o Confea; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01022264/2024**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 20 de agosto de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI